

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 13-28, 2025

ISSN: 2966-2176

A PRECARIEDADE DE PROTOCOLOS INCLUSIVOS PARA ABORDAGEM POLICIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE LACK OF INCLUSIVE PROTOCOLS FOR POLICE
INTERVENTION WITH PEOPLE WITH DISABILITIES

Luciana Wanderley

Acadêmica em Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru. E-mail: 12.lucianawanderley@gmail.com

Washington Luiz Ferreira Dias Lopes

Advogado. Professor de Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Privados pela Faculdade Arnaldo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: Washington.diaslopes@hotmail.com

RESUMO: Este artigo analisa os desafios das abordagens policiais frente à pessoa com deficiência e apresenta a precariedade de protocolos inclusivos para orientar agentes de segurança pública. A pesquisa aborda o problema que há entre o arcabouço legal e as dificuldades persistentes na aplicação dessas normativas nas abordagens policiais e analisa as consequências da falta de formação especializada e da carência de procedimentos específicos, que condicionam policiais desinformados, resultando em violações de direitos. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo, que parte da análise do Caso Genivaldo Santos, verificou-se que, diante dos múltiplos tipos de deficiência, é importante que existam estratégias de comunicação eficazes e intervenções especializadas para situações adversas. Destaca-se, por fim, a necessidade de inclusão de disciplinas

específicas sobre pessoas com deficiência na formação dos agentes de segurança, o que poderá ser possível a partir da aprovação do Projeto de lei n.º 980/2024 ocorrido em novembro de 2025 na Câmara dos Deputados brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem policial, Pessoa com deficiência, Protocolos inclusivos, Formação policial.

ABSTRACT: This article analyzes the challenges faced by police officers when interacting with people with disabilities and presents the precariousness of inclusive protocols to guide public security agents. The research addresses the problem between the legal framework and the persistent difficulties in applying these regulations in police interactions, and analyzes the consequences of the lack of specialized training and the scarcity of specific procedures, which lead to uninformed police officers and result in rights violations. Through bibliographic, theoretical-dogmatic research, with hypothetical-deductive reasoning, starting from the analysis of the Genivaldo Santos case, it was found that, given the multiple types of disabilities, it is important to have effective communication strategies and specialized interventions for adverse situations. Finally, the need for the inclusion of specific subjects on people with disabilities in the training of security agents is highlighted, which may be possible following the approval of Bill No. 980/2024 in November 2025 in the Brazilian Chamber of Deputies.

KEYWORDS: Police approach, Person with disability, Inclusive protocols, Police training.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os desafios e problemas na abordagem policial frente à pessoa com deficiência (PCD) e a precariedade de políticas públicas que promovam uma abordagem

inclusiva. A questão torna-se ainda mais clara ao se examinar situações reais, como o caso emblemático de Genivaldo de Jesus Santos, cuja abordagem violenta revela a precariedade na atuação dos agentes públicos e a ausência de protocolos específicos nas interações com deficiência.

Os direitos das pessoas com deficiência são estabelecidos na Carta Magna e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ressaltando que existe um arcabouço legal que assegura prerrogativas a este grupo. Contudo, observa-se ainda uma considerável precariedade na efetiva implementação dessas garantias no contexto policial.

A ausência de capacitação direcionada e de procedimentos específicos faz com que agentes públicos ajam de forma inadequada e desinformada nas abordagens, podendo também ocasionar riscos de conflitos e traumas psicológicos, o que expõe a urgência de soluções.

Desse modo, com o objetivo de configurar-se como um instrumento de contribuição teórica para a temática, o estudo busca examinar os fundamentos jurídicos que embasam a inclusão da pessoa com deficiência nas práticas policiais, investigando as dificuldades encontradas pelas instituições de segurança ao abordar essas pessoas e sugere medidas concretas, como a implementação de políticas públicas eficazes, treinamentos contínuos e protocolos adaptados para minimizar a possibilidade de ocorrência de situações semelhantes.

O estudo inicia pela exposição do Caso Genivaldo Santos e avança no capítulo terceiro sobre a compreensão da pessoa com

deficiência e a saúde mental. Já no quarto capítulo estuda a questão específica da abordagem policial a pessoa com deficiência e verifica, no tópico seguinte quais são as políticas públicas existentes que já são aplicadas no Brasil. Por fim, conclui que ainda há a necessidade de um esforço conjunto por parte do Estado que, sinalizando mudanças, aprovou um Projeto de Lei no ano de 2025 que prevê mudanças na formação de agentes policiais para o trato com a pessoa com deficiência.

2. O CASO GENIVALDO SANTOS

De acordo com dados do Tribunal Regional Federal da quinta região (2024), no dia 25 de maio de 2022, próximo à cidade de Umbaúba, no estado de Sergipe, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) realizou a abordagem do senhor Genival dos Santos, na BR-101. Como ele trafegava em uma moto desatento às leis de trânsito por não utilizar o capacete como item de segurança, foi abordado por três agentes policiais.

No ato, Genivaldo não apresentou qualquer tipo de reação ou resistência. No entanto, foi algemado, derrubado e atacado com spray de pimenta no rosto e posto na viatura, como é comum em abordagens de meliantes. Já na parte traseira, rendido e sem qualquer motivo para comportamento contrário, os policiais Paulo Rodolpho e William Noia, envolvidos na operação, lançaram uma granada de gás lacrimogêneo dentro do veículo, resultando esta ação, por fim, na morte da vítima Genivaldo.

O caso repercutiu, sendo o processo incluído no “Observatório de Causas de Grande Repercussão, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e foi a júri em 24 de novembro de 2024. Os policiais alegaram que a vítima estava em surto no momento da abordagem, mas a sentença do tribunal do júri reconheceu que Genivaldo foi colocado em uma verdadeira “câmara de gás”, num homicídio triplamente qualificado.

Além disso, o laudo do Instituto Médico Legal revelou que a vítima era diagnosticada com esquizofrenia e fazia uso de medicação para tratamento há 20 anos, o que não coaduna com o afirmado pelos condenados envolvidos. Genivaldo do Santos, sufocou dentro da viatura durante quase 12 minutos e deixou esposa e filhos (Costa, 2024).

O episódio permite a realização de uma reflexão sobre o tratamento destinado às pessoas com deficiência no âmbito penal e escancara a ausência de protocolos claros de capacitação e atuação apropriada dos agentes policiais em termos de inclusão de pessoas com deficiência. Logo, observa-se que há a necessidade de políticas públicas também voltadas para essas situações.

Nesse contexto, destaca-se que pessoas que, entre outros motivos, não possuem o discernimento para a prática de atos da vida civil, comumente também são compreendidas como inimputáveis para o direito penal, a depender da sua atuação no momento da conduta criminosa (Brasil, 1940).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, promoveu sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de não apenas proteger, mas, também, trazer um olhar

mais inclusivo, respeitoso e de apoio à pessoa com deficiência no Brasil. (Lopes, 2025). De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2021), no Brasil 17,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais possuem algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,4% da população dessa faixa etária. Estima-se que, no país, existam cerca de 1,6 milhão de pessoas com esquizofrenia, assim como Genivaldo.

Desse modo, em termos de recorte metodológico, faz-se necessário verificar como é normatizado o tratamento social e institucional da pessoa com deficiência, em especial a deficiência mental, quando esta se depara como participante do sistema penal.

3. A COMPREENSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SAÚDE MENTAL

O caso Genivaldo acende o alerta para a discussão em torno da saúde mental. De acordo com Lopes e Martins (2024), trata-se de um tema sensível que não é compreendido com clareza pela sociedade, resultando, ao longo do tempo, em tratamentos sociais e jurídicos excludentes e silenciadores:

A dificuldade em lidar com o padrão de comportamento e compreensão mental que destoava do considerado "normal" na sociedade fez com que fossem instituídas formas desumanas e segregadoras de tratamento que se baseavam apenas em uma orientação médico-biológica da deficiência. (Lopes; Martins, 2024, p. 261).

Nesse sentido, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, o objetivo foi dar

maior efetividade aos direitos fundamentais dessas pessoas ampliando a compreensão do que é a deficiência e combatendo o estigma a incapacidade, cuja limitação e impactos que acarreta para os atos autônomos e discernidos de vontade devem ser devidamente aferidos.

A pessoa com deficiência enfrenta dificuldades na realização de atos em posição de igualdade com as demais pessoas, sendo ela, nos termos do artigo segundo do Estatuto, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade” (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que não se deve compreender a deficiência, e isso fica claro com a definição apresentada pelo Estatuto, sob o viés da doença. Para Iara Antunes de Souza (2018, p. 271), “a doença não é causa necessária de deficiência e nem aquela e nem essa, por si só, são causa de incapacidade”.

Considerando a situação da esquizofrenia, objeto da discussão deste trabalho, tem-se que ela é uma doença reconhecida como tal pela Medicina, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID). Esses instrumentos classificatórios foram de significativa importância para a construção atual do conceito de deficiência utilizada no Estatuto, conforme destaca Hosni (2018).

Fato é que, uma pessoa com esquizofrenia, por exemplo, é compreendida como pessoa com deficiência, mas não é, até que se prove, compreendida como pessoa juridicamente incapaz. Mas, justamente por apresentar a característica de deficiência, é preciso cuidado, compreensão e acolhimento por parte de toda a sociedade,

de modo a não permitir que sejam geradas mais barreiras sociais que resultem em situações de discriminação e violência.

Para que isso ocorra, é preciso que existam políticas públicas que versem sobre os diversos tipos de acessibilidade, para além do próprio Estatuto, considerando as particularidades de cada tipo de deficiência. É imprescindível a adoção de práticas educacionais com abordagens inclusivas em todos os setores do serviço público, principalmente a segurança pública.

4. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ABORDAGEM POLICIAL

A segurança pública é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade organizada. Nos termos da lei 13.675/2018, que disciplina sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública, são princípios da Segurança Pública e da Defesa Social brasileira, dentre outros, “proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2018). Para tanto, prevê a Constituição da República de 1988 que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [...] (Brasil, 1988).

Como se observa, para o exercício da segurança pública, a figura do agente de polícia é essencial, sendo este o profissional designado para a importante missão de salvaguardar direitos individuais e da coletividade. Sua atuação, envolve poderes e obrigações rigorosamente alinhados à legislação pátria vigente, configurando-se como uma extensão ou intermediação do próprio Estado.

Contudo, a atuação policial é fruto de intensos debates no ambiente jurídico brasileiro, já que o país apresenta altos índices de desigualdades sociais, o que resulta em altos índices de criminalidade que coloca a valorização da vida do agente da segurança pública, frente as falhas estruturais do sistema e situações particulares de abuso numa linha tênue entre crítica e apoio.

Sem adentrar no assunto da criminalidade em si, é possível afirmar, a partir do Caso Genivaldo Santos, que há dificuldades com particularidades especificadas em relação à pessoas com deficiência em termos de segurança pública. O agente de polícia demanda de preparo específico, com diretrizes padronizadas de modo que sua atuação não o coloque em risco e nem a pessoa a quem ela se destina.

É de domínio público os recorrentes casos em que a pessoa com deficiência tem risco acentuado de violência institucional, e esse contexto se agrava pela falta de protocolos, conhecimento e capacitação. Nesse sentido:

O alinhamento das práticas policiais às normativas legais é fundamental para assegurar um atendimento eficiente e inclusivo às pessoas com deficiência. A Nota de Instrução nº 001/2022-PM/3, da Polícia Militar do Paraná (PMPR), é um

exemplo desse esforço, ao estabelecer procedimentos específicos para o atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). [...]

Adicionalmente, a Cartilha da SENASP/MJ (2013) enfatiza que a polícia deve estar preparada para atender a todas as situações, incluindo aquelas que envolvem pessoas com deficiência [...] (Gomes; Lima, 2025).

Outro exemplo interessante a ser destacada e que se mostra alinhado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência é o caso da Polícia Militar de Minas Gerais que:

através de seu Manual Técnico profissional (MTP) nº 3.04.02/2013-CG procurou pela primeira vez diferenciar os diversos tipos de deficiência e estabelecer para cada qual um procedimento próprio. A partir de então, foram estabelecidos procedimentos para pessoas com deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência física, deficiência mental e até caso de paralisia cerebral. (Mendonça, 2006, p. 12).

Esses exemplos devem ser seguidos e ampliados para todo o contexto da sociedade brasileira, de modo que as práticas policiais sejam realizadas de maneira alinhada ao Estatuto também e para além das demais normativas legais. É fundamental, destaca Gomes e Lima (2025) “assegurar um atendimento [e uma abordagem policial] eficiente e inclusivo às pessoas com deficiência”.

A visão da pessoa com deficiência como parte da sociedade e não como um objeto a ser descartado por ela, exige que haja um esforço conjunto que conjugue a prática operacional policial e as normativas com treinamentos contínuos e protocolos específicos, que se amoldam aos desafios dos casos concretos.

A ausência de diretrizes adaptadas para o atendimento de pessoas com deficiência, especialmente em abordagens policiais, resulta em obstáculos concretos para a realização desse preceito

constitucional, promovendo exclusão e vulnerabilização desses grupos.

Sem protocolos inclusivos, é comum que agentes de segurança interpretem comportamentos atípicos como suspeitos, potencializando o uso desnecessário da força ou impondo constrangimentos incompatíveis com o princípio da dignidade. Para além dos aspectos individuais, essa lacuna normativa alimenta um ciclo institucional de discriminação estrutural, perpetuando preconceitos e dificultando o acesso igualitário à cidadania plena.

5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORDAGEM INCLUSIVA

A superação das barreiras históricas na relação entre ordem pública e pessoas com deficiência requer o desenvolvimento de políticas públicas robustas, articuladas e permanentes. Não basta propor simples recomendações ou ajustes pontuais: é essencial adotar estratégias integradas que envolvam formação inicial e continuada dos agentes, monitoramento dos resultados e participação da sociedade civil em todas as etapas do ciclo de políticas.

Iniciativas que contemplem protocolos operacionais atualizados, mecanismos de escuta ativa e o aprimoramento das esferas de controle social são fundamentais para garantir que o respeito à diversidade se traduza em práticas cotidianas no atendimento policial.

Entre as soluções práticas, sugere-se a implementação de programas de treinamento voltados para o conhecimento das peculiaridades e necessidades das pessoas com deficiência. Conforme a PMSP (s.d.), "faz-se necessário conhecer as

peculiaridades e necessidades da pessoa com deficiência”, o que contribui para reduzir preconceitos e promover um atendimento mais respeitoso e eficaz (PMSP, s.d.). (Gomes; Lima, 2025).

Ao reconhecer que uma abordagem exclusiva no campo jurídico ou disciplinar é insuficiente, políticas públicas inclusivas devem promover ambiente institucional acolhedor e incentivar a produção de saberes interdisciplinares, capazes de orientar um atendimento sensível, humanizado e pautado pelos direitos humanos. Somente com esse investimento contínuo será possível transformar a cultura organizacional das corporações policiais, ampliando a confiança da população e avançando rumo à concretização da cidadania plena para todos os cidadãos, independentemente de suas condições. Nesse sentido, tem-se que:

As questões voltadas à segurança pública não diferem dos demais órgãos públicos e privados, porém é necessário à implementação de medidas que visem capacitar o agente de segurança pública de modo que se torne um esmero profissional, capaz de proporcionar ao cidadão, o pleno gozo de seus direitos. (Mendonça, 206, p. 15).

Como medida de avanço na temática a Câmara dos deputados aprovou em novembro de 2025, um projeto de lei n.º 980/24 que objetiva realizar a capacitação de agentes de segurança pública, cuja autoria foi de autoria da deputada Amália Barros, já falecida. De acordo com a agência de notícias da Câmara dos deputados (2025):

Na lei sobre o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o texto aprovado inclui duas novas diretrizes na política nacional dessa área:

- garantia de capacitação efetiva dos profissionais de segurança pública para identificar, abordar e atender adequadamente as pessoas com deficiência; e
- promoção, de forma transversal, de conteúdos sobre direitos humanos e princípios de acessibilidade, inclusão e não discriminação previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Seria de grande valia a inclusão de uma disciplina obrigatória nos cursos de formação policial, voltada especificamente à capacitação para o atendimento a pessoas com deficiência, pois configura-se como um avanço essencial para qualificar as práticas institucionais e promover uma abordagem verdadeiramente inclusiva no âmbito da segurança pública. Essa proposta visa proporcionar aos futuros agentes oportunidades de aprofundamento teórico e prático sobre as diferentes formas de deficiência, estratégias de comunicação acessível, identificação de situações de vulnerabilidade e adoção de condutas adequadas em intervenções.

Ao estruturar um conteúdo curricular pautado no respeito à diversidade e nos princípios dos direitos humanos, assegura-se que a formação policial seja capaz de superar abordagens genéricas e padronizadas, frequentemente marcadas por falhas na compreensão das singularidades e necessidades dessas populações.

A consolidação dessa proposta contribui para o fortalecimento da empatia profissional, diminui riscos de atuações baseadas em estigmas ou desconhecimento e potencializa a construção de relações de confiança entre instituições de segurança e cidadãos, tornando possível a promoção integral da cidadania e a efetividade das normas protetivas. Ademais, inova ao exigir que a formação dos servidores valorize o atendimento digno, ético e isento de preconceitos,

tornando o compromisso institucional com uma atuação respeitosa em relação à diversidade ainda mais forte.

6. CONCLUSÃO

Os resultados deste trabalho demonstram que a ausência de preparo e protocolos inclusivos na atuação policial frente às pessoas com deficiência representa uma grave lacuna para a efetividade das garantias constitucionais e legais já consolidadas no Brasil.

O estudo evidenciou que práticas baseadas no desconhecimento ampliam significativamente o risco de violações de direitos e exclusão social, perpetuando padrões discriminatórios, como exemplificado pelo caso de Genivaldo de Jesus Santos. Ressalta-se que, para transformar essa realidade, é imprescindível investir em políticas públicas contínuas, formação especializada e desenvolvimento de procedimentos adaptados, pautados nos princípios da dignidade e no respeito à diversidade.

Espera-se que com a aprovação do PL 980/24 represente um grande passo relevante na garantia de direitos das pessoas com deficiência na área da segurança pública nacional. Essa iniciativa reforça o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao ressaltar a necessidade de capacitação específica e padronizada para todos os agentes envolvidos, promovendo maior sensibilidade às singularidades de cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela

segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. [Código Penal]. Rio de Janeiro: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 Jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 980**, de 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171677>. Acesso em: 23 nov. 2025.

COSTA, Gilberto. **Três ex-policiais rodoviários são condenados pela morte de Genivaldo**. Agência Brasil, 07.12.2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/tres-ex-policiais-rodoviarios-sao-condenados-pela-morte-de-genivaldo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

GOMES, Rogerio de Souza; LIMA, Valdecir de. Abordagem policial a pessoas com deficiência: desafios e soluções. **Revista FT**. Ciências Humanas, Volume 29 - Edição 142/JAN 2025 / 31/01/2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abordagem-policial-a-pessoas-com-deficiencia-desafios-e-solucoes/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

LOPES, Washington Luiz Ferreira Dias. **A teoria das capacidades civis a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**: entre o critério do discernimento, da vontade e da competência. Belo Horizonte: Conhecimento editora, 2025.

LOPES, Washington Luiz Ferreira Dias; MARTINS; Anne Shirley de Oliveira Rezende. Capacidade, saúde mental e o critério da competência: a necessidade de adequação do modelo brasileiro. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 258-269, 1º sem. 2024- ISSN 1678-3425.

MENDONÇA. Thiago Frederico. **Abordagem policial a pessoas com deficiência**. Universidade Presidente Antonio Carlos. Trabalho de Conclusão de Curso, Barbacena, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em Sergipe. **Justiça condena ex-policiais rodoviários pela morte de Genivaldo dos Santos**. 07 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/caso-genivaldo-santos-divulgada-sentenca>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental**. 1.reimp. Belo Horizonte, 2018.